



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 40/2024.

RELATÓRIO

Subscrito pelo Vereador José Antonio Rodrigues, é o Projeto de Lei nº 40/2024 que *Institui, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cordeirópolis, a "Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva" e dá outras providências.*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a inclusão de data comemorativa denominada "Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cordeirópolis, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Justifica o proponente que a data visa aprofundar a formação e sensibilização de toda a comunidade de Cordeirópolis, além de aprimorar o trabalho de todos que se relacionam com as pessoas que possuem deficiência.

Sob o aspecto legal, na forma do que dispõe a Constituição da República, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV, da CF). Aos Municípios, cabe complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Já o Município de Cordeirópolis, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da competência da Câmara Municipal legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, como se pode depreender da redação do art. 11, inciso I, alínea "a"):

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito;



a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal, no caso o Vereador, propor matéria objeto da proposição.

Portanto, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto Lei nº 40/2024.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 08 de outubro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Josias Freitas de Jesus Rosado
Diretor Jurídico
OAB/SP nº 376.715